



ORDEM DOS ENGENHEIROS
CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO NORTE

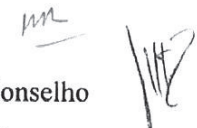
Processo CDISN 06/2011

ACÓRDÃO

Em reunião ocorrida no dia 7 de dezembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Norte procedeu, nos termos do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado na Assembleia de Representantes (AR) de 25 de Novembro de 1995 com as alterações introduzidas na AR de 29 Março de 2003 e publicado em versão integral e actualizada como Regulamento nº 30/2003, no Diário da República, II Série, nº 164, de 18 de Julho de 2003, ao julgamento do **Processo Disciplinar CDISN 06/2011**, em que é arguido o **Senhor Engenheiro António Fernando Domingues Mota, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros com a Cédula Profissional nº16313, inscrito no Colégio de Engenharia Civil e na Região Norte sob o nº 3935, residente na Travessa da Formiga, 65, 4300-207 Porto**, tendo proferido, o seguinte acórdão:

A) RELATÓRIO:

1. Em 29 de março de 2011 deu entrada no Conselho Disciplinar da Região Norte da Ordem dos Engenheiros uma participação e documentos anexos, que se encontra junta aos presentes autos, enviada pela Senhora D. Maria Jaime Costa Cruz Côrte-Real denunciando o facto do Senhor Eng.º António Fernando Domingues Mota, ora arguido, ter assinado com o nome da senhora participante documentação para o licenciamento de uma obra a realizar num prédio de que esta é proprietária, sito na Rua Padre Luís Cabral, nº1150, Porto.
2. Distribuído e autuado o presente processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro ora arguido e então participado, que, no prazo de 20 dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, tendo-lhe sido enviadas cópias da participação e dos documentos a ela anexos.

- 
3. O engenheiro ora arguido, através de carta que dirigiu ao Senhor Presidente do Conselho Disciplinar, solicitou uma audiência no sentido de prestar de viva voz os esclarecimentos sobre a situação, que classificou de injusta.
 4. Esta audiência teve lugar no dia 29/3/2012, tendo o engenheiro ora arguido e então participado prestado declarações perante o instrutor do processo, conforme auto de declarações que se encontra junto aos autos, tendo declarado o seguinte:
 5. Não conhece a participante, nunca tendo falado com ela diretamente.
 6. Afirma não ter falsificado a sua assinatura, mas ter-se limitado a manuscreever o nome da participante num requerimento feito à Câmara Municipal do Porto no âmbito de um processo de licenciamento que o inquilino de um imóvel pertencente à participante e situado na Rua Padre Luís Cabral, nº1150, Porto, lhe solicitou que ajudasse a concretizar.
 7. Declarou ainda ter sido contactado pelo referido inquilino da participante, Sr. António Guimarães, para elaborar os projetos de especialidade de um restaurante a instalar no imóvel arrendado, bem como para colaborar na preparação da documentação necessária à obtenção da respetiva licença de construção e, posteriormente, de utilização, do mencionado restaurante, denominado “Casa da Foz”.
 8. No âmbito desta colaboração profissional, o engenheiro ora arguido e então participado, declarou que, por amizade para com o inquilino e para lhe evitar o incómodo de ir a Lisboa recolher a assinatura da senhoria, tornando mais célere a obtenção da licença de construção junto da Câmara Municipal do Porto, manuscreeveu num requerimento de junção de documentos o nome da participante, sem imitar a assinatura desta, consoante se pode verificar pela simples análise do documento em causa.
 9. Disse ainda tratar-se de um documento sem grande importância, visto que se destinava apenas a dar entrada dos projetos necessários no processo acima referido, da responsabilidade do inquilino da participante, Sr. António Guimarães, que era o dono do restaurante.
 10. Finalmente, referiu que a participação que deu origem ao presente processo disciplinar terá sido motivada pelo facto da participante ter recebido uma comunicação do advogado do participado no sentido de proceder ao pagamento dos honorários dos projetos de especialidade elaborados pelo engenheiro participado para o Sr. António Guimarães, uma vez que este não pagou aqueles honorários e o advogado do participado entendeu que, assim sendo, a participante devia ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos honorários, já que, na qualidade de senhoria, também beneficiaria da concessão da licença ao supramencionado restaurante.

11. Em face das declarações do engenheiro ora arguido e então participado, acima reproduzidas, foi proferida acusação, nos termos do artigo 32º do Regulamento Disciplinar, acusando-se o arguido da prática de uma infração disciplinar consistente na violação culposa do dever deontológico de pugnar pelo prestígio da profissão e de se impor pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, previsto no nº1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.
12. O arguido foi notificado da acusação, não tendo apresentado defesa, pelo que, uma vez que não foi requerida produção de prova, o Conselho Disciplinar deliberou, ao abrigo do disposto no nº3 do artigo 35º do Regulamento Disciplinar, dispensar a notificação do arguido para apresentação de alegações escritas, seguindo o processo diretamente para julgamento.
13. Em virtude de conhecer pessoalmente o arguido, o Sr. Presidente do Conselho Disciplinar, Eng. Joaquim Poças Martins, declarou-se impedido de tomar parte no julgamento deste processo.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os documentos juntos ao processo, bem como as declarações prestadas pelo engenheiro arguido, ainda na qualidade de participado, reproduzidas no **Relatório** do presente Acórdão, o Conselho Disciplinar considerou provados os seguintes factos:

1. O engenheiro arguido, que não conhecia a participante pessoalmente, manuscreeu o nome desta num requerimento feito à Câmara Municipal do Porto no âmbito de um processo de licenciamento que o inquilino de um imóvel pertencente à participante e situado na Rua Padre Luís Cabral, nº1150, Porto, lhe solicitou que ajudasse a concretizar.

2. O engenheiro arguido foi contactado pelo referido inquilino da participante, Sr. António Guimarães, para elaborar os projetos de especialidade de um restaurante a instalar no imóvel arrendado, bem como para colaborar na preparação da documentação necessária para a obtenção da respetiva licença de construção e, posteriormente, de utilização, do mencionado restaurante, denominado “Casa da Foz”.

3. No âmbito desta colaboração profissional, o engenheiro arguido, por amizade para com o inquilino e para lhe evitar o incómodo de ir a Lisboa recolher a assinatura da senhoria, tornando mais célere a obtenção da licença de construção junto da Câmara Municipal do Porto, manuscreeu num requerimento de junção de documentos o nome da participante, sem imitar a assinatura desta, consoante se pode verificar pela simples análise do documento em causa.

4. O documento em causa destinava-se apenas a dar entrada dos projetos necessários no processo acima referido, da responsabilidade do inquilino da participante, Sr. António Guimarães, que era o dono do restaurante.

5. O engenheiro arguido, através do seu advogado, solicitou à participante o pagamento dos honorários dos projetos de especialidade que elaborou para o Sr. António Guimarães, uma vez que este não pagou aqueles honorários era opinião do seu advogado que, assim sendo, a participante deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos honorários, já que, na qualidade de senhoria, também beneficiaria da concessão da licença ao supramencionado restaurante.

6. O engenheiro arguido, ao longo do seu percurso profissional, não tem qualquer antecedente de natureza disciplinar.

Os factos provados demonstram que o engenheiro arguido, não conhecendo a participante e não tendo obtido o seu consentimento, assinou com o nome dela um requerimento feito à Câmara Municipal do Porto no âmbito de um processo de licenciamento.

O engenheiro arguido foi contactado pelo inquilino da participante para elaborar os projetos de especialidade de um restaurante a instalar no imóvel arrendado, bem como para colaborar na preparação da documentação necessária para a obtenção da respetiva licença de construção e, posteriormente, de utilização daquele restaurante. E foi no âmbito dessa colaboração profissional, que o engenheiro arguido, por amizade para com o inquilino e para lhe evitar o incómodo de ir a Lisboa recolher a assinatura da senhoria, manuscreeu num requerimento de junção de documentos o nome da participante no sentido de tornar mais célere a obtenção da licença de construção junto da Câmara Municipal do Porto. É certo que o fez sem procurar imitar a assinatura da participante, consoante se pode verificar pela simples análise do documento em causa, que se destinava a dar entrada dos projetos necessários no processo acima referido, da responsabilidade do inquilino da participante, que era o dono do restaurante, mas a verdade é que este ato não pode deixar de merecer censura ética.

Acresce que o engenheiro arguido, tendo consciência que a participante nada sabia acerca dos projetos por si elaborados para o inquilino, lhe solicitou posteriormente, através do seu advogado, o pagamento dos respetivos honorários, alegando que a participante deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento daqueles honorários, uma vez que, na qualidade de senhoria, também beneficiava da concessão da licença ao supramencionado restaurante, em cujo requerimento, refira-se, o engenheiro arguido tinha apostado, sem consentimento, a assinatura dela.

Pese embora as circunstâncias do caso, suscetíveis de atenuar a gravidade da conduta adotada pelo engenheiro arguido e de afastar a possibilidade deste ter atuado com intenção dolosa, a verdade é que tal conduta, por si confessada, não deixa de revestir alguma gravidade deontológica, na medida em que consubstancia uma atitude negligente no exercício da atividade profissional, com prejuízo dos valores da boa-fé e da necessidade de adoção de uma conduta irrepreensível, previstos no artigo 88º, nº1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

C) DECISÃO:

Nos termos da **Fundamentação** do presente Acórdão e tendo em conta as consequências da infração, o grau de culpa do engenheiro arguido e o seu percurso profissional, sem qualquer antecedente de natureza disciplinar, **condena-se o arguido na pena de censura registada**, prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, **pela prática da infração disciplinar acima descrita, consistente na violação culposa da norma deontológica prevista no número 1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.**

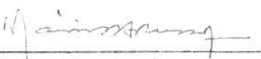
---xxx---

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de receção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

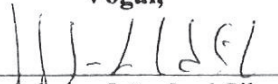
Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se a participante deste Acórdão por carta registada com aviso de receção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 43º, números 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, **comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Região Norte.**

**O Conselho Disciplinar da Região Norte
Vogal e Relator,**



(Engenheiro Mário Russo)

Vogal,


(Engenheiro João José Silva)